



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13873.720088/2018-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.339 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente ANTONIO SOARES DA COSTA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 53 a 58), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 8.048,73, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 52 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

O notificado, por seu procurador, interpôs impugnação tempestiva (fls. 04/05 e 14/17) alegando, em resumo, que a despesa com o filho Diego foi feita porque ele é beneficiário de pensão alimentícia, não possuindo mais de 24 anos de idade, sendo dever do contribuinte de lhe prestar assistência médica.

As demais despesas foram com dentistas para a filha Bruna, por determinação judicial homologada.

Em relação ao alimentando Diego Proença S. da Costa, informa que é maior de 18 e menor de 24 anos de idade e cursa nível superior. Que os valores pagos referentes à pensão alimentícia, inclusive os relativos ao 13º salário foram todos descontados do salário do requerente.

Apresenta arrazoado sobre o que seria maioridade, noticiando que é manso e pacífico na jurisprudência que estando o alimentando estudando, a pensão alimentícia oriunda do processo judicial deve ser paga até que ele atinja 24 anos de idade e, em outros casos, dependendo da necessidade do alimentando, ou seja, não existe uma idade máxima fixada. Anexa documentos comprobatórios de que Diego não completou 24 anos de idade e que encontra-se cursando nível superior.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 30/08/2018, no acórdão 10-62.832, às e-fls. 67 a 71, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às e-fls. 76 a 82, alegando, em síntese, que:

- é sabido que a pensão alimentícia oriunda de processo judicial é dedutível da base de cálculo do IRPF;
- o alimentando que esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica pode receber pensão até os 24 anos ou, em outros casos, quando demonstrada a necessidade, não há limitação etária para o recebimento. Demonstra sua alegação colacionando jurisprudência;
- seu filho, Diego Proença Soares da Costa, à época, tinha 19 anos e estava cursando estabelecimento de ensino superior, necessitando do recebimento da pensão alimentícia;
- pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/09/2018, e-fls. 57, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/10/2018, e-fls. 59, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 53 a 58), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de despesas médicas.

Quanto a glosa de despesas médicas, o contribuinte ficou-se silente, atraindo a redação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A DRJ manteve a glosa com a pensão alimentícia, sob os seguintes fundamentos:

A homologação judicial foi dada para pagamento de pensão ao filho Diego até a sua maioridade.

Nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos maiores, entretanto, neste caso, ele não mais poderá se aproveitar da redução fiscal estatuída no art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 desde o implemento da maioridade civil.

Dessa forma, é dedutível a pensão alimentícia paga até o mês de julho de 2013, uma vez que Diego completou 18 anos em 04/07/1995.

Na DIRF apresentada pela fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50 (fl. 49), consta discriminado o valor mensal das pensões alimentícias, que totalizam R\$ 46.683,04.

O Comprovante de Rendimentos dessa mesma fonte pagadora (fl. 17) relaciona no campo 6 "Informações Complementares" os valores anuais das pensões pagas a Karen e a Vanessa.

Dessa forma, verifica-se que a pensão paga a Karen (alimentando Diego) é 41,38% do total pago. Aplicando-se esse percentual aos meses de agosto até dezembro/2013, temos o valor da pensão mensalmente paga ao alimentando Diego, que não é mais passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Primeiramente, é importante esclarecer ao contribuinte que a relação jurídica alimentante-alimentando é distinta da relação jurídica de dependência. A relação de dependência deve respeitar o artigo 77 do RIR/99:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifos nossos)

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

Assim, por exemplo, como dispõe o artigo 81 do mesmo diploma legal, as despesas com instrução dos dependentes podem ser abatidas na base de cálculo do Imposto de Renda, mediante cumprimento dos requisitos legais elencados:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1ºO limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2ºNão serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3ºAs despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4ºPoderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Assim, pode-se abater da base de cálculo do imposto devido, as despesas com instrução dos dependentes, desde que comprovadas. Considera-se dependente, para fins do presente caso, **a filha, o filho, a enteada ou o enteado, sem qualquer limitação de idade, desde que comprovadamente este esteja cursando os estabelecimentos elencados no caput do artigo.**

Assim, a legislação limita a relação de dependência, para fins de dedutibilidade de despesa com instrução à comprovação de vínculo com as supra instituições mencionadas.

Já a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante

em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF. Observa-se que não há qualquer limitação de idade dos alimentandos.

Contudo, o presente caso não se trata de limitação de idade imposta por interpretações das normas jurídicas acima colacionadas. Conforme o acordo (item F - e-fls. 22) firmado entre as partes quando da dissolução da sociedade conjugal, ficou estabelecido que o contribuinte iria arcar com a pensão alimentícia de seu filho até este alcançar a maioridade. Assim, os valores pagos posteriormente a maioridade do filho devem ser considerados mera liberalidade.

Logo, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

